



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318004

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017259-03.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que é agravante IZALENE PINTO DOS SANTOS, é agravado SAFRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a gratuidade processual (no recurso), e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Sumaré – 1ª Vara Cível

Processo número 1011387-89.2024.8.26.0604

MMª. Juíza da causa: Ana Lúcia Granziol

Agravante: Izalene Pinto dos Santos

Agravada: Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO** – Decisão
agravada deferiu a liminar de busca e apreensão –
Notificação extrajudicial enviada ao endereço indicado
no contrato – Tema Repetitivo 1.132 – Comprovada a
constituição em mora – Presentes os requisitos para a
concessão da gratuidade – **RECURSO DA
REQUERIDA IMPROVIDO**

Voto nº 41165

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Requerida contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Ana Lúcia Granziol (cópias de fls.37/38), que, nos autos da ação de “busca e apreensão”, deferiu a liminar de busca e apreensão.

Alega que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio, que a notificação extrajudicial possui “vício insanável”, que não caracteriza a mora da Requerida, que efetuou o pagamento extrajudicial do débito de boa-fé, que foi vítima de fraude, e que eventual fraude decorre do vazamento de dados pessoais por culpa da Autora. Pede o provimento do recurso, para a concessão da gratuidade processual, para revogar a liminar de busca e apreensão, e, no mérito, para julgar extinto o processo.

A decisão de fls.115 não concedeu efeito ativo-suspensivo ao

recurso.

Contrarrazões a fls.119/155.

É a síntese.

De início, em razão da alegada carência de recursos financeiros, e dos documentos de fls.88 e fls.91, inexistindo indício de falsidade da assertiva, concedo à Requerida o benefício da gratuidade processual (no recurso) – salientando-se que a concessão daquele benefício nos autos do processo originário depende de oportuna apreciação pelo Juízo de origem.

No mais, a Autora ajuizou a ação originária sob o fundamento de que celebrado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, referente ao veículo “Nissan Kicks Exclusive Pack Tech” (fls.51/52 do processo originário), e de que inadimplidas as parcelas vencidas a partir de 01 de agosto de 2024 (planilha de cálculos de fls.57/58 daqueles autos).

O artigo 2º, parágrafo segundo, do Decreto-Lei número 911/69, com redação dada pela Lei número 13.043/14, impõe que, no caso de inadimplemento de obrigação garantida por alienação fiduciária, “a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

Por sua vez, no julgamento dos Recursos Especiais números 1.951.888/RS e 1.951.662/RS (Tema Repetitivo 1.132), em 09 de agosto de 2023, o Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “Para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”.

Nesse sentido, conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, irrelevante a discussão sobre o recebimento da correspondência, bastando para a comprovação da mora que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao endereço do devedor fiduciário informado no contrato.

A Autora comprovou o encaminhamento da notificação premonitória para o endereço constante no contrato (“Rua Palmares, 350, Parque Res. Salerno - fls.55 da ação originária).

Em consequência, suficiente, a princípio, a notificação enviada à Requerida para a comprovação da constituição em mora, e, portanto, correto o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei número 911/69.

Ademais, a alegação de fraude (apresentada na contestação) não foi objeto da decisão agravada, o que obsta a apreciação da matéria, sob pena de supressão de instância, de modo que sua eventual ocorrência poderá ser oportunamente apreciada.

Por fim, anoto que o fato de constar na notificação extrajudicial o “contrato de financiamento nº 10112057” diverso daquele descrito no contrato (“010100001112057” - fls.41 do processo originário) não a torna inválida, porque correta a data de vencimento das parcelas – salientando-se que não comprovada (e sequer alegada) a existência de outra relação jurídica entre as partes, e que ciente a Requerida do inadimplemento contratual, o que possibilita a correta identificação do contrato.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, concedo a gratuidade processual (no recurso), e nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI
Relator